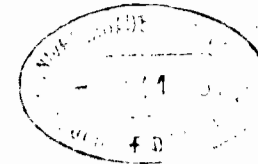


UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Boletim
da
Faculdade de Direito

ANO IX — N.ºs 81-90

(1925-1926)



COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS
DA «COIMBRA EDITORA, L.D.A.»
COIMBRA (PORTUGAL) — 1926

RECURSO A INTERPOR
DO DESPACHO QUE MANDA ARQUIVAR
UM PROCESSO CRIMINAL

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 1926 DO JUIZ DE DIREITO
DE COÍMBRA, SNR. DR. ALEXANDRE ALVARES
PEREIRA DE ARAGÃO

Sumário:— A apelação é o recurso que cabe do despacho que, por não ser delituoso o facto imputado ao arguido, manda arquivar o processo. O artigo 991.º da Novissima reforma judiciária está em inteiro vigor. Confronto entre esta provisão e o artigo 24.º do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892.

Sobe o presente recurso de agravo, interposto do despacho que desatendera a pretensão do digno delegado do Ministério Público, de lhe ser tomado termo de um recurso da mesma índole que pretendia interpor de outro despacho que, não havendo recebido uma queixa por êle formulada, mandara arquivar o processo. Eis a questão, que gravita em tôrno do preceito consignado no artigo 24.º do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892. Sou, como jamais deixei de ser, do parecer de que o recurso próprio é o de apelação. E' esta hoje a quási unânime jurisprudência; e, se em distinto sentido surge um ou outro aresto, não logra *êste* fazer voga. Inequivocamente o despacho que manda arquivar o feito põe um decisivo remate a êste; e, sendo assim, basta atentar para o que estatui o n.º 1.º do artigo 993.º do Código de processo civil, para que mais dúvidas não anuviem o espírito de

quem julga e desde logo este fique dominado pela convicção de que o recurso próprio deveria haver sido o de apelação. Não é admissível perplexidade na espécie vertente, porque, como a páginas 611 do ano 5.º do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, diz o Dr. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, no entendimento desta provisão da lei civil adjectiva «toda a controvérsia se agita em volta dos incidentes». Ora os autos de corpo de delito em que foi recusado o procedimento criminal constituem uma causa única; não tem acessórios. Logo, se o agravante pretendia recorrer para o venerando tribunal *ad quem* da decisão que lhe não aceitara o seu requisitório, devia ter-se socorrido a outro meio, mesmo porque, como a página 93 do seu *Manual dos recursos judiciais em 1.ª instância* opina o Dr. EDUARDO CARVALHO, em caso de dúvida o recurso deve ser o de apelação. Eu podia dispensar-me de, por demais conhecido, como sobejamente conhecidas são as autoridades que o proclamam, citar o brocardo jurídico de que «a ordem do processo é de direito público». Mas não posso furtar-me a transcrever as seguintes palavras de que se serviu o eminente jurisconsulto e estadista Dr. ERNESTO RODOLFO HINTZE RIBEIRO, publicadas na 2.ª coluna de página 320 do 2.º ano da *Revista dos Tribunais*.

«Considerando que da doutrina contrária . . . , alterando por esta forma a ordem dos recursos que, por ser de direito público, não pode ser preterida nem alterada a arbítrio das partes . . . ».

Efectivamente para mais do que para serem respeitados não foram instituídos os recursos. E, se a talante das partes pudessem indistintamente ser estes escolhidos, imperaria sem dilação a confusão e o caos, tornando-se tumultuário o processo, tanto mais que, como ao diante forcejarei por demonstrar, as considerações que venho expendendo assentam numa ainda não derrogada disposição legal.

E' certo que o decreto do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de fevereiro de 1925, publicado a página 311 do 43.º ano da *Revista dos Tribunais*, capitula de pouco claro e expresso o texto do citado artigo 24.º, dêsse aresto emergindo, por uma pretendida ambiguidade, a doutrina do arbítrio da

parte na escolha do recurso. Mas, no conceito de um meu colega, formulado na 2.ª coluna, *in fine*, de página 272 do 35.º ano da citada revista, as decisões só valem o que valem as razões que as fundamentam. E entre parêntesis releva advertir que na petição de agravo foi citado o local da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, que insere este acórdão,—e se aponta a *Revista de Justiça* como comportando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1925, sem se aperceber o recorrente de que um e outro constituem a mesma decisão, que nesta última revista aparece com erro de data. Também é para notar que, tendo sido publicada esta decisão no indicado local da *Revista dos Tribunais*, a este se não formula a mínima alusão, tanto mais que, em imediata seguida a êle, se bordam doudas considerações . . .

E' que o agravante, que elaborou a sua petição de agravo sem em defesa do seu asserto formular nenhum raciocínio, pretende reforçar aquele com alguma jurisprudência,—mas tão precipitadamente o faz, que, havendo-se cingido à enunciada na nota de página 312 do citado 43.º ano da *Revista dos Tribunais* (precisamente o local por êle não citado), quasi por completo faz citações erradas.

Basta, para esta afirmação não ser havida em dúvida, estabelecer o confronto entre o que o agravante escreveu e o seguinte período da mesma nota:

«No entanto uma parte da jurisprudência . . . , ano 39.º, página 32».

Até se cita o ano 34.º da última das citadas revistas, que é inteiramente omissio em tal sentido.

Mas, fechando o parêntesis e reatando as reflexões em cuja seguida êle se abriu:

O mencionado aresto de 13 de fevereiro de 1925 suscitou por parte da ilustrada redacção deste jornal de direito justificados reparos traduzidos na aludida nota de página 312, que, começando por aventar o parecer de que enferma de ilegalidade a solução do acórdão, e formulando de seguida a proposição de que indubitavelmente o recurso que compete do despacho que manda arquivar o feito é o da apelação, enumera depois a jurisprudência que em redor do assunto se tem constituído, e conclui por ponderar que a 3.ª cor-

rente, isto é, a desposada pelos signatários da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, chega a ser subversiva dos princípios do processo.

E desde já por meu lado observarei que à série dos locais na dita nota indicados, em que se professa a doutrina a cuja exposição estou procedendo, crescem:

a) Acórdão da Relação do Porto de 19 de dezembro de 1922, publicado a página 238 do 42.º ano da *Revista dos Tribunais*, em que explicitamente se afirma serem estes princípios consagrados pela jurisprudência, com base segura na lei;

b) Citado *Manual dos recursos judiciais em 1.ª instância*, do Dr. EDUARDO CARVALHO, a página 186;

c) *Noções do processo penal*, do Dr. JOÃO PEDRO DE SOUSA, § 523.º, *in fine*, a página 160.

A êste último nem sequer o assaltam dúvidas (tão pueris, por certo, se lhe afiguraram) acêrca da índole do recurso, pois, pela forma porque arrazoa, exhibe a doutrina como se jamais nesse sentido tal controvérsia se houvesse levantado.

E' tempo de empreender a prometida demonstração:

A jurisprudência que se pode classificar de tradicional é a que, estribada no artigo 991.º da Novíssima Reforma Judiciária, constitui a corrente de que é da apelação e recurso que cabe do despacho que manda arquivar o processo.

Esta provisão, que equivale ao artigo 24.º do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892, pois são inteiramente idênticos os efeitos do despacho que decide não ser proibido nem qualificado crime o facto imputado e os do que decreta a arquivação dos autos — e mal se compreende que esta seja decretada sem que o juiz se assegure de que a lei não interdiz o facto que se imputa —, declaradamente estabelece o recurso da apelação.

Os dois artigos conciliam-se e completam-se, porque eu vou ainda além de considerar como tradicional a jurisprudência que na hipótese em questão tem como adequado o recurso de apelação.

O artigo 991.º da Novíssima Reforma Judiciária, que anteriormente citei, está em plena vigência, visto que, só havendo estabelecido o artigo 24.º do decreto n.º 1, de 15

de setembro de 1892, um prazo para a interposição do recurso, e apenas tendo revogado o artigo 31.º dêste diploma a legislação em contrário, sem esforço se depreende que com a publicação dêste decreto ficava em pé a provisão que estabelecera a índole do mesmo recurso.

O decreto outra coisa não teve em vista e nada mais fez do que por mais dois dias protraír o prazo de três que para a apelação estava assinado em legislação que não ficava revogada.

E que não estava derogada infere-se da própria argumentação de que se serve o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de julho de 1907, publicado a página 340 da *Revista dos Tribunais*, ano 26.º.

Pois, se neste aresto, firmado pelo inexcedível jurisconsulto que foi PINTO OSÓRIO, se reputa em pleno vigor, e portanto não revogada pelo decreto de 15 de setembro de 1892, o artigo 996.º da Novíssima Reforma Judiciária, razão não concorre para que foros de completa vigência se não confiaram ao citado artigo 991.º.

Torna-se mister advertir que êste aresto, erradamente dado pelo agravante como incerto a página 340 do 34.º ano da já por vezes citada *Revista dos Tribunais*, foi proferido sôbre hipótese distinta da actual, pois, ao mesmo passo que esta unicamente se refere à qualidade do recurso a interpor da decisão que, por não haver por delituoso o facto porque se instaurou o processo, o manda arquivar — a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, como aliás à primeira vista resulta do confronto entre o seu contexto e o preceito consignado no artigo 996.º da Novíssima Reforma Judiciária, alude à hipótese, que ora se não verifica, de, incontroversamente se tratando dum facto criminoso, o juiz não haver indiciado aqueles contra quem fôra deduzido procedimento criminal.

O alvo da questão que se debate é o artigo 24.º do decreto de 1892; o da que na decisão do Supremo se debateu é, como se conclui do voto de *vencido* no acórdão por esta revogado, e que imediatamente a antecede, o artigo 23.º dêste diploma.

Portanto (e neste ponto seja-me lícito divergir da douta anotação referida, exarada a página 312 do 43.º ano da *Revista*

dos Tribunais, que acoima de ambígua e pouco precisa a redacção do sobredito artigo 24.º) nenhuma obscuridade contém o artigo 24.º do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892, que apenas amplia o prazo para apelação decretada pelo artigo 991.º da Novíssima Reforma Judiciária.

E não se faça reparo no prazo para este recurso, porque em muitos casos elle é o por lei assinado (veja-se por exemplo o artigo 87.º do vigente diploma acêrca do inquilinato, decreto n.º 5411) para se interpor o recurso de apelação.

Pela Reforma ainda era menos tempo, porque eram só três dias.

Finalmente, que não deixe de estar presente ao espirito do julgador o preceito consignado nos artigos 6.º e 7.º da lei de 21 de julho de 1899, que, posto que não indiquem o recurso próprio, não podem, como pondo termo à causa, deixar de se referir ao de apelação.

O artigo 24.º do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892, não tinha necessidade de fixar a natureza do recurso, porque esta estava fixada no artigo 991.º da Novíssima Reforma Judiciária.

E' tempo de me quedar por aqui, com a convicção de que logrei demonstrar a minha proposição e com a consciência de que agravo não padeceu o agravante.

12 de junho de 1926. (a) ALEXANDRE DE ARAGÃO.

SUMÁRIO: — 1. Opiniões da doutrina e da jurisprudência sobre a natureza do recurso interposto do despacho que mandar arquivar um processo crime. — 2. Apreciação das três correntes dominantes. — 3. A solução do despacho e os seus fundamentos. — 4. O recurso discutido deve ser de apelação não segundo a Novíssima reforma judiciária, mas por fôrça do decreto n.º 1, de 15 de setembro de 1892 e do Código do processo civil.

1. E' questão de há muito discutida nos tribunais, saber qual o recurso do despacho que manda arquivar um processo criminal.

O artigo 24.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892, que especialmente se referiu a este recurso,

marcando o prazo da sua interposição e a forma do seu julgamento, não declarou expressamente a sua natureza, não disse se era uma apelação ou agravo.¹

Da dúvida sobre a espécie deste recurso, sobre qual a sua denominação legal, resultaram soluções diversas que dividiram a jurisprudência e a doutrina em três correntes diferentes.

Para uma o recurso é de agravo porque o prazo da sua interposição é o mesmo que o dos agravos e o seu julgamento faz-se nos mesmos termos em que se efectua o destes recursos. Portanto, em última análise, o artigo 26.º do decreto de 1892, embora não chamasse expressamente recurso de agravo ao que manda arquivar o processo, regulou-o, por maneira, que tem de se considerar como tal, visto que é pela mesma forma processado.²

Segundo outra corrente da jurisprudência e doutrina o recurso discutido deve ser o de apelação, porque o despacho de que é interposto põe termo à causa (Código de processo civil, art. 993.º n.º 1.º e Novíssima reforma judiciária, art. 681.º), porque os artigos 991.º e 992.º da Novíssima reforma judiciária expressamente o consideraram de apelação, por-

¹ Este artigo é assim redigido: «O recurso do despacho que mandar arquivar o processo será interposto no prazo de cinco dias, e julgado como os agravos em matéria cível».

² Decisões há que nem sequer invocam razões e se limitam a afirmar que o recurso competente é o de agravo sem dizer porque, como se fôsse uma verdade evidente por si mesma. Assim succede com os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 1895 na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 35.º, pág. 493 e o acórdão da Relação de Lisboa de 12 de maio de 1906 no *Direito*, ano 39.º, pág. 32. No mesmo sentido, mas procurando justificar a legitimidade da opinião seguida, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1911 na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 26.º, pág. 488 e DELGADO DE CARVALHO, *Manual do processo criminal*, vol. 1.º, pág. 145, nota (2).

que o artigo 26.º do decreto de 1892, mandando que esse recurso fôsse julgado *como* os agravos, claramente deu a entender que, embora processando-se semelhantemente aos agravos, com êles se não confunde e, portanto, é uma apelação.¹

Ao lado destas duas opiniões esboçou-se uma terceira que julga indiferente a denominação dada pelo recorrente ao recurso, nada importando que se lhe chame apelação ou agravo. O que interessa apenas ao tribunal *a quo* é averiguar se êle foi ou não interposto no prazo legal de cinco dias.

No caso afirmativo, a Relação julgá-lo há como agravo, sem atender ao nome que lhe tenha sido dado, porque tanto as apelações como as revistas crimes se julgam como os agravos de petição em matéria cível (art. 26.º do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892).²

2. Começemos a apreciação destas opiniões pela última.

Explica-se o aparecimento desta corrente jurís-

¹ TRINDADE COELHO, *Recursos em processo criminal*, pág. 62; EDUARDO CARVALHO, *Manual dos recursos judiciais*, pág. 186; VEIGA, *Manual do Ministério Público*, pág. 291; ASSIS TEIXEIRA, *Manual do processo penal*, pág. 642; JOSÉ DIAS, *Anotações ao processo criminal*, pág. 541; LUÍS OSÓRIO, *Legislação sôbre o processo penal*, pág. 122; *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 23.º, pág. 502; *Revista dos Tribunais*, ano 43.º, pág. 312; *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 26.º, pág. 488; Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de novembro de 1883 no *Direito*, ano 19.º, pág. 341, de 13 de junho de 1913, na *Colecção oficial*, pág. 332, de 10 de janeiro de 1914 e de 25 de fevereiro de 1916, na *Gazeta da Relação de Lisboa*, ano 28.º, pág. 29 e 30.º, pág. 167 e acórdão da Relação de Loanda de 6 de junho de 1914 na mesma *Gazeta*, ano 31.º, pág. 47.

² Neste sentido os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de abril de 1911 na *Revista dos Tribunais*, ano 30.º, pág. 67, de 23 de maio de 1922 na *Revista de Justiça*, ano 7.º, pág. 258 e de 13 de fevereiro de 1925 na *Revista dos Tribunais*, ano 43.º, pág. 311.

prudencial como uma reacção contra um aparente excesso de formalismo que parecia dar valor a uma simples diferença de nome de dois recursos que na realidade eram iguais.

Depois da publicação do decreto n.º 1 de 15 de setembro de 1892 a diferença fundamental que ficou existindo entre os agravos, apelações e revistas crimes foi a do prazo da interposição, porque, quanto à forma do processo em todos, passou a ser igual. Assim o mostra o artigo 26.º daquele decreto ao preceituar que: «as apelações crimes e os recursos de revista crimes serão processados como os agravos de petição em matéria cível...»

Mas, em relação ao recurso do despacho que manda arquivar o processo, o artigo 26.º do decreto de 1892 apagou essa diferença, porque o prazo da sua interposição é, como nos agravos, de cinco dias.

Por isso é que êste decreto se não preocupou com o *nome* do recurso; não lho deu porque o *nome* não importava. Que interesse havia em lhe chamar *apelação*, por se interpor de um despacho que punha termo à causa, se não fazia diferença alguma dos agravos?

E, porque não há de a Relação conhecer do recurso a pretexto de que o recorrente lhe chamara agravo e lhe devia chamar apelação, se esta apelação se não diferencia dos agravos?

Daí a solução anti-formalista de alguns acórdãos no sentido de desprezar o *nome* do recurso e atender apenas ao que importa: a sua interposição em tempo.

Estas razões de uma lógica aparente convenceriam se na realidade só existisse entre a apelação e o agravo no processo criminal a diferença do prazo

da interposição, se, por isso, fôsse indiferente, quando o prazo é o mesmo, chamar ao recurso apelação, revista ou agravo.

Mas não é assim.

Em primeiro lugar, o decreto de 1892 permitiu o *agravo no auto do processo* em matéria criminal, nos mesmos casos em que o artigo 1008.º do Código de processo civil o permite em matéria cível (artigo 23.º).

Ora êste recurso só é admitido quando há *apelação* do despacho que a recebe e declara os seus efeitos, não podendo, portanto, interpor-se quando o recurso é de *agravo*. É necessário, portanto, determinar a natureza do recurso, para se saber se há ou não lugar a agravo no auto do processo.

Além disso, a *Tabela dos emolumentos e salários judiciais* marca emolumentos diversos para a apelação e para o agravo em matéria criminal (art. 9.º n.ºs 4.º e 8.º) e, por isso ainda é indispensável saber se foi interposto um ou outro dêstes recursos.

A sua denominação não é, por isso, legalmente indiferente, ainda que o recurso se tenha interposto em tempo. É sempre essencial que êle se qualifique rigorosamente, sendo apenas facultado à Relação corrigir a ilegal designação do recurso, quando se tenha interposto como *apelação* e seja *agravo* (Código de processo civil, art. 1045.º), mas não no caso inverso, como aliás deveria acontecer em matéria criminal.

É, portanto, inadmissível a terceira corrente que se vem formando na jurisprudência dos tribunais. Há que optar por uma de duas soluções: ou o recurso do despacho que manda arquivar o processo é *agravo* ou é *apelação*.

Com o douto despacho que antecede e a jurisprudência e doutrina por êle seguida, penso que só pode ser interposto e processado como apelação.

Os argumentos invocados pela opinião adversa nada valem.

O artigo 26.º do decreto de 1892 não diz que o recurso do despacho que manda arquivar o processo seja o de agravo de petição, mas que será julgado *como os agravos*.

Ora isso não é suficiente para considerar aquele recurso desta natureza, porque *como os agravos* se processam e julgam as *apelações* e *revistas* em matéria crime e nem, por isso, com êles se confundem.

Além disso, o próprio artigo 26.º do decreto fornece uma indicação em sentido oposto, porque diz que o recurso em questão se julgará *como os agravos*, em vez de claramente dispôr que tal recurso é o de agravo, como seria natural dizer, se assim o quisesse considerar.

Serviu-se o legislador de uma expressão idêntica à que empregou no artigo 26.º quando assimilou as *apelações* e *revistas* aos *agravos* na forma de processar, mas sem os confundir. É lógico supôr que teve a mesma ideia ao servir-se das mesmas palavras no artigo 26.º em relação ao recurso que mandou arquivar o processo.

No entanto, é justo reconhecer que êste artigo não é claro, nem terminante para apoiar qualquer das opiniões debatidas. Fôrça é recorrer a outras disposições que mais nitidamente nos orientem sôbre a natureza dêste recurso.

3. O despacho acima publicado e onde com o maior cuidado e escrúpulo se procurou estudar e

esclarecer o assunto debatido, foi procurar fundamentalmente a base legal para o resolver ao artigo 991.º da Novíssima reforma judiciária.

Diz êste artigo que: «Se o juiz entender que o facto imputado não é proibido, nem qualificado crime pela lei, assim o declarará no seu despacho, mandando soltar o querelado, se estiver prêso; êste despacho será intimado ao querelante e ao Ministério Público, os quais poderão dêle *apelar* para a Relação do distrito, dentro de três dias contados da intimação; êste recurso, porém, não impedirá a soltura dos réus.»

Poderá dar-se como resolvida a questão com êste preceito legal que parece realmente cortar todas as dúvidas?

Não me parece.

O artigo 991.º citado está em manifesta contradição com o artigo 996.º do mesmo diploma.

Dispõe êste último artigo: «Emquanto se achar suspensa a ratificação da pronúncia, ou nos casos em que esta não tem lugar, se o juiz não indiciar todos ou alguns dos querelados, quer por falta de prova, *quer por entender que o facto imputado não é proibido por lei*, assim o Ministério Público como as partes querelosas, *poderão agravar por petição ou instrumento, qual no caso couber*, para a Relação dentro de cinco dias contados daquele em que a intimação lhes fôr feita, sem que êste recurso suspenda a soltura dos presos.»

No artigo 991.º prescreve-se que o recurso que manda arquivar o processo por não ser crime o facto imputado seja o de apelação; no artigo 996.º diz-se que êste mesmo recurso é o de agravo.

A única forma de conciliar os dois artigos é as-

sentar em que o primeiro era condicionado pela existência da ratificação da pronúncia, que foi suspensa; sendo o segundo, portanto, o único que ficou vigorando.

E que é legítima esta doutrina, mostra-se da própria redacção do artigo 996.º que terminantemente diz: «Emquanto se achar suspensa a ratificação da pronúncia», o que mostra que o artigo 991.º só entraria em vigor quando essa formalidade processual se efectivasse, o que nunca veio a suceder.

Além disso, o confronto do artigo 991.º com o artigo 990.º, onde expressamente se fala em *júri de pronúncia*, mostra que ambos êstes artigos e ainda o seguinte supunham para vigorar a ratificação da pronúncia.

Por isso com razão ensinava DIAS FERREIRA: «Sem embargo do disposto nos artigos 991.º e 992.º, *emquanto estiver suspensa a ratificação da pronúncia*, é sempre de agravo de petição ou instrumento, qual no caso couber (art. 995.º e 996.º § 1.º) o recurso do despacho, quer indicie, quer não indicie, *qualquer que seja o seu fundamento . . .*»¹

Se tivéssemos, portanto, de derimir a questão controvertida pela Novíssima reforma judiciária, o artigo a invocar seria o 996.º e o recurso a interpor o de agravo. E precisamente com êste fundamento se defendeu já esta última opinião.²

¹ *Novíssima reforma judiciária anotada*, pág. 265. No mesmo sentido escreveu o professor DIAS DA SILVA que: «A segunda parte do art. 990.º e os arts. 991.º, 992.º, 993.º e 995.º não tem hoje aplicação, porque supõem a ratificação da pronúncia, e esta está suspensa». *Processos especiais, civis e comerciais, processo criminal* (1903), pág. 809.

² DELGADO DE CARVAHHO, *obr. cit.*, tomo 1.º, pág. 145, nota (2).

4. Não penso, porém, que possa invocar-se actualmente a êste respeito aquele diploma legal. E' ao decreto de 1892 que temos de recorrer.

Diz o artigo 23.º d'êste decreto que «nos processos crimes, além da apelação e do recurso de revista, haverá agravo de petição, *nos mesmos termos que em matéria cível* e agravo do auto do processo nos mesmos casos do artigo 1008.º do Código do processo civil».

Por isso, é a lei processual civil que nos orienta sôbre qual a natureza do recurso a interpor, havendo a êste respeito inteiro paralelismo em matéria cível e criminal.

Ora, em face do artigo 993.º n.º 1.º do Código de processo civil, deve apelar-se e não agravar-se das sentenças e despachos que puzerem termo à causa.

E, como o despacho que manda arquivar o processo põe termo à causa, o recurso que dêle se interponha tem de ser o de apelação.

Esta interpretação explica a redacção do artigo 24.º, que de outro modo se não compreenderia.

Na verdade, se o artigo 996.º da Novíssima reforma judiciária não tivesse sido revogado pelo artigo 23.º do decreto de 1892, na parte em que mandava interpor agravo do despacho que arquivasse o processo, seria inútil o artigo 24.º, porque o prazo da interposição estabelecido neste artigo é o mesmo do recurso permitido no artigo 996.º e a forma de julgamento prescrita é igualmente a mesma por ser a dos agravos.

Por isso, é forçoso concluir que se supôs e bem que o artigo 996.º da Novíssima reforma fôra revogado pelo artigo 23.º do decreto e que, portanto, o recurso discutido era o de apelação.

Mas, como se quis manter o prazo anterior para a sua interposição, mais curto que o normal das apelações, expressamente se dispôs neste sentido no artigo 24.º.

Se neste artigo se não denominou expressamente o recurso, é porque o artigo anterior implicitamente o qualificava.

Além disso, se o artigo 24.º quisesse considerar tal recurso como agravo não seria necessário falar no prazo da sua interposição — porque a estabelecida foi a dos agravos e não precisaria de se referir à forma do seu julgamento porque preceituou que fôsse dos agravos.

Bastaria dizer muito simplesmente que o recurso a interpor do despacho que manda arquivar o processo era o de agravo.

Afastando-me um pouco dos fundamentos invocados pelo douto despacho acima transcrito, onde largamente e cuidadosamente se procurou elucidar a questão, chego portanto à mesma conclusão que me parece a única legal.

BELEZA DOS SANTOS.